

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC.CEB.ng 575/66

INTERESSADO: ROSA DALVA RIBAS FURLIN

ASSUNTO : Contrato - Professor - Cadeira de Filosofia Geral Curso de Pedagogia - FFCL de Franca - RTP.

Pedido de reconsideração.

P A R E C E R N° 685/66

1 - Volta o processo em lide a esta Câmara acompanhado de um pedido de reconsideração do Sr. Diretor da Faculdade, insistindo nas credenciais que tem a interessada para ocupar funções de Regente e não de Instrutor» Alude S. Excia, ao fato de = que "outros professores têm sido contratados como regente, em várias escolas, sem os títulos que tem D. Rosa, em virtude de= prevalência de ponto de vista diverso". É, talvez, verdade, em face "da prevalência de pontos de vista diversos", Cada caso há = que ser apreciado fatalmente do ponto de vista do Relator. Mas cabe, certamente o pedido de reconsideração do Sr. Diretor. "Summum jus summa injuria".

2 - O caso é que, como salientou o Relator no anterior parecer n2 470/66, de 25/5/66, que, ao lado de títulos fracos, embora aceitáveis como um mínimo, para as funções de Regente, caso lhe fosse concedido esse status, não poderia ultrapassar 31/12/66. Que significado teria então essa concessão. Dar alguns meses de regência para depois rescindir o contrato por inadimplimento da exigência da apresentação do título doutorai? Andou mais realisticamente o Relator, pois propondo o status de Instrutor, deixava aberta a possibilidade da conquista do grau = e a conseqüente elevação do nível hierárquico.

3 - Infelizmente, o Sr. Governador do Estado houvera por bem determinar a aguada de "melhor oportunidade" para a contratação em apreço, E tal foi o despacho publicado a 28/5/66 no "Diário Oficial", Com isso não se conformou o Sr. Diretor que solicitou a esta Câmara a reconsideração do seu pronunciamento , para em seguida subir o processo ao Executivo, para obter modificação da sua decisão,

Esta última poderá ser feita, já agora, somente após o

segue vencimento do prazo estipulado pelo artigo 222 da Constituição Federal e, nessas condições, no próximo ano de 1967. Logo, de acordo com decisão desta Câmara, não poderá ser concedido à interessada o status de Professor Regente, por não possuir o grau de doutor,

4 - Em consequência, nada há a modificar na decisão desta Câmara, de 25/5/66. Se, como o Sr. Diretor declara, a interessada já se acha em exercício de fato, não cabe outra providência, dentro da atual conjuntura legal, senão sua remuneração por prestação de serviços, (desde que não ultrapasse a referência de Instrutor), até que seja reaberta a possibilidade da autorização do Chefe do Executivo. S.m.j.

São Paulo, 6/9/66

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI - Relator